



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000951-36.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----,
 Requerido: **BANCO PAN S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Madeira Dezem**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c compensação por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ----- em face de **BANCO PAN S/A**, em que a autora sustenta, em síntese, receber incessantes ligações de cobranças por débito de terceiro, asseverando jamais ter tido qualquer relação jurídica com o réu. Pretende a cessação das cobranças, inclusive em caráter antecipatório, e compensação por danos morais.

Tutela de urgência deferida às fls. 27/28. Provido em parte o agravo de instrumento manejado em face da decisão para reduzir o valor das *astreintes* (fls. 158/162).

Citado, o réu contestou o pedido. Impugnou a gratuidade. No mérito, em suma, apontou a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, pois houve contrato e a autora efetivamente deve ao banco réu.

No mérito, em suma, defendeu ter agido em exercício regular de direito, pois houve contratação de seus serviços, ausente contraprestação, não sendo vedada a cobrança por ligações, mesmo as dirigidas ao número residencial e realizadas em horário de trabalho ou estudo, ausente qualquer constrangimento, excesso ou abuso. Rechaçou o pedido de compensação por danos morais, bem como o de inversão do ônus probatório. Pugnou pela aplicação da pena de litigância de má-fé e pela improcedência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1000951-36.2021.8.26.0100 - lauda 1

Houve réplica (fls. 144/150).

As partes não revelaram interesse em outras provas (fls. 154 e 157).

Vieram documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço do pedido nesta fase. Faço-o com supedâneo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Rejeito a preliminar. Quanto a impugnação à gratuidade, o réu não comprovou de forma cabal suas alegações, como lhe competia, por aplicação analógica do art. 373, I, do CPC, o que determina o indeferimento de seu pleito.

No mérito, o pedido é procedente.

O réu não provou que os débitos objeto das cobranças são devidos pela autora. Cabe anotar, nesta senda, não ser razoável a exigência de prova de não contratação com a requerida. A demonstração de fato negativo indeterminado constitui prova de difícil produção e, portanto, diabólica, que não pode ser requerida no processo.

Ao revés, a prova produzida pela demandante demonstra que supostos devidos são devidos por "Maria" (fls. 21), o que é reforçado pela ausência de contraprova.

Nesse contexto, cumpria à ré, prestadora do serviço e detentora das informações técnicas atreladas à sua atividade, demonstrar que, diferentemente do que o autor alegou, houve regular prestação de serviços a justificar a cobrança dos débitos discutidos nos autos e consequentemente a regularidade das cobranças, ônus do qual não se desincumbiu suficientemente.

Vislumbro, nesse contexto, o abalo à seara patrimonial, destacando-se as inúmeras ligações recebidas pela consumidora, em diferentes horários ao longo do dia e inclusive no sábado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1000951-36.2021.8.26.0100 - lauda 2

estendendo-se por vários dias, com perda de seu tempo útil na vã tentativa de obstar a cobrança de quantia que não deve, inclusive registrando reclamação formalmente (fls. 26), tendo sido, ainda, obrigada a contratar advogado e ajuizar esta ação, cessado o ilícito apenas com o deferimento da tutela de urgência requerida nos autos.

Tais fatos não configuram meros dissabores, mas sim efetivos danos morais, que devem ser compensados. A respeito:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LIGAÇÕES TELEFÔNICAS REITERADAS PARA REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS DE DÍVIDA DE PESSOA DESCONHECIDA – CONTINUIDADE MESMO APÓS PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NÚMERO DE TELEFONE DO AUTOR - DANO MORAL CARACTERIZADO – Condenação do requerido à obrigação de fazer consistente na cessação das ligações - Indenização por danos morais devida – Quantum que deve ser fixado de forma a reparar a vítima e desestimular o ofensor, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Valor de R\$10.000,00 que atende às finalidades da reparação moral, não ensejando o enriquecimento indevido do autor e estando em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença parcialmente reformada - RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA ESTE FIM – Recurso do réu apenas em relação à multa cominatória para o caso de descumprimento da obrigação – Obrigação cumprida imediatamente após a interposição do recurso – Perda de objeto superveniente – Apelo prejudicado - RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO .(TJSP; Apelação Cível 1006461-83.2019.8.26.0008; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2020; Data de Registro: 16/10/2020)

Dessa forma, reconheço a existência do dano moral. Passa-se agora à difícil tarefa de sua quantificação. Tão difícil que o STJ, por meio de sua Quarta Turma, buscando empreender maior objetividade nesse sentido, estabeleceu, como norte, a adoção do método bifásico para a respectiva valoração, o qual, embora não vincule o Juízo, ao menos serve de parâmetro de orientação. Segundo a Corte Superior:

“Realmente, o método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1000951-36.2021.8.26.0100 - lauda 3

tarifação do dano (...).”¹

Assim, considero, neste primeiro momento, a tabela elaborada pelo C. STJ para a fixação do valor em casos análogos ao dos autos:

Evento	2º grau	STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde)	R\$ 5 mil	R\$ 20 mil	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	R\$ 100 mil	10 SM	Resp 801181
Cancelamento injustificado de voo	100 SM	R\$ 8 mil	Resp 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; problema resolvido dentro da garantia	R\$ 15 mil	não há dano	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplente	500 SM	R\$ 10 mil	Resp 1105974
Revista íntima abusiva	não há dano	50 SM	Resp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a verdadeira paternidade biológica das filhas	R\$ 200 mil	mantida	Resp 742137
Morte após cirurgia de amígdalas	R\$ 400 mil	R\$ 200 mil	Resp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R\$ 360 mil	mantida	Resp 853854
Estupro em prédio público	R\$ 52 mil	mantida	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica	R\$ 90 mil	R\$ 22.500	Resp 401358
Preso erroneamente	não há dano	R\$ 100 mil	Resp 872630



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

¹ STJ, “Quarta Turma adota método bifásico para definição de indenização por danos morais”, disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Quarta-Turma-adota-m%C3%A9todo-bif%C3%AAsico-para-defini%C3%A7%C3%A3o-deindeniza%C3%A7%C3%A3o-por-danos-morais, acesso em 11.10.2016.

1000951-36.2021.8.26.0100 - lauda 4

Neste segundo momento, considerando os efeitos que o ato da ré causou à demandante, como pormenorizadamente exposto nas quadras superiores, a orientação contida na tabela acima, e os demais parâmetros como capacidade do réu e das autora, arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para **1) CONFIRMAR** a tutela antecipada; **2) CONDENAR** o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros legais de mora à partir da citação à base de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data.

O réu arcará com as despesas processuais, incluídos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado (artigo 85, § 2º, CPC).

Custas de apelação (salvo em caso de gratuidade): a recolher em guia própria (DARE), pelo Código 230-6 (Ao Estado), R\$ 400,00, equivalente a 4% sobre o valor da causa, ou sobre o valor da condenação, conforme o caso, atualizado de acordo com a Tabela do E. TJSP, ressalvado o valor mínimo de 05 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESP's, de acordo com a lei 11.608/03.

Transitada em julgado, certifique-se.

P.R.I.

São Paulo, 08 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000951-36.2021.8.26.0100 - lauda 5